

trais; e acrescenta que, a subsistir a sua suspensão como advogado, daí lhe resultaria grave prejuízo, afirmando que, se vier a tomar posse do lugar de que se trata, virá então requerer a suspensão da inscrição.

É evidente que a suspensão deliberada foi-o no pressuposto, que resultava dos termos da consulta, de que o dr. Rui Sampaio estava exercendo a função para que foi nomeado.

Com efeito, não é a simples nomeação que implica e produz a incompatibilidade prevista no art. 558 n. 2.º do E. J., mas sim o exercício das funções respectivas.

Por isso, e desde que o interessado informa não ter tomado posse do cargo cujo exercício estabelecia a incompatibilidade com o exercício da advocacia — informação que se toma por fidedigna —, tenho por certo que a suspensão deve ser levantada, sem prejuízo de vir a ser decretada se e quando se verificar o efectivo exercício do cargo para que o interessado foi nomeado — *Alvaro do Amaral Barata*.

Acórdão de 30-3-1962

O exercício da advocacia é incompatível com o de quaisquer funções em qualquer tribunal.

O licenciado em Direito dr. Manuel Jorge Rocha Pedroso de Lima, solteiro, chefe da secretaria da Câmara Municipal de Faro, mas residente em Lisboa, não se conformando com a deliberação de 6-2-1962 do Conselho Distrital de Lisboa desta Ordem dos Advogados no sentido de não propor a sua inscrição como candidato à advocacia, interpôs da mesma o competente recurso.

A deliberação ora recorrida funda-se essencialmente nas circunstâncias de o requerente estar, por um lado, impedido, pelo domicílio necessário que lhe impõe a função pública que exerce, de fazer em Lisboa o seu estágio como pretende e, por outro lado, de se verificar uma incompatibilidade legal entre o cargo que desempenha na Câmara Municipal de Faro, o qual envolve determinadas actividades judiciais, e o exercício da advocacia.

Impugnando estes fundamentos sustenta o recorrente a improcedência deles porquanto:

a) no respeitante à sua residência tem-na actualmente fixada em Lisboa por não estar, desde Agosto de 1961, no exercício efectivo das suas funções de secretário da Câmara Municipal de Faro — como o prova a declaração nesse sentido prestada pelo digno presidente daquela câmara municipal e que junta (documento de fls. 14);

b) no que se refere às funções jurisdicionais exercidas em obediência ao disposto no art. 727 do C. Adm., circunscrevem-se as mesmas a um sector jurídico-fiscal muito restrito, estando, neste momento, suspensas, pela situação em que se encontra o recorrente — ao que acresce terem, indubitavelmente, importância muito menor que as legalmente atribuídas aos notários de terceira classe quando são simultaneamente juizes municipais, sem que esta Ordem, até agora, tenha decidido impedir estes de advogarem desde que o façam fora da área do julgado.

Por todas estas razões entende o recorrente dever ser-lhe concedida a inscrição solicitada — embora com a proibição de advogar junto do tribunal em que desempenha as suas funções judicatórias.

Porque os autos não revelassem a real situação do recorrente que se sabia apenas não estar, desde Agosto de 1961, no exercício efectivo das suas funções de chefe da secretaria da Câmara Municipal de Faro — oficiou-se ao presidente desta câmara a pedir as informações complementares pelo mesmo, ao depois, prestadas, através do seu officio de fls. 20 no sentido de o recorrente se achar afastado do seu cargo por se encontrar prestando serviço militar obrigatório.

Cumpre decidir.

O alheamento do recorrente do seu lugar de chefe da secretaria da Câmara Municipal de Faro tem um carácter eminentemente provisório e não figura entre os que o § 7.º do art. 558 do E. J. manda exceptuar das incompatibilidades estabelecidas nos diversos números daquele mesmo preceito.

Assim, é inegável que o recorrente está investido num cargo que o integra no quadro do funcionalismo de um tribunal e que lhe impõe até o exercício das funções de juiz dele (n. 5.º do art. 558 do E. J. e art. 727 do C. Adm.).

Contra o parecer do recorrente, a sua pretensão é rigorosamente contrariada pelo primeiro daqueles preceitos legais — que expressa-

mente declara incompatível o exercício da advocacia com o desempenho de quaisquer funções em qualquer tribunal.

Pelo exposto, acordam os deste Conselho em negar provimento ao recurso interposto mantendo a deliberação recorrida.

Lisboa, 30 de Março de 1962. — *Pedro Pitta; José M. Galvão Teles; Fernando Baptista da Silva; Nuno Rodrigues dos Santos; Jaime do Rego Afreixo; Querubim do Vale Guimarães; Filipe Braz Rodrigues; José de Magalhães Godinho.*

**Parecer do vogal Nuno Rodrigues dos Santos,
aprovado em sessão de 27-4-1962**

Não é incompatível o exercício da advocacia com o das funções de técnico da Comissão de Coordenação Económica, porque este não é um serviço central do Ministério da Economia.

O licenciado em Direito dr. Mateus de Andrade Martins Dias, casado, técnico de 2.^a classe, contratado, da Comissão de Coordenação Económica, residente em Lisboa, insurgindo-se contra a deliberação de 20-3-1962 do Conselho Distrital de Lisboa que se recusou a propor ao Conselho Geral a sua inscrição como advogado, interpõe da mesma o competente recurso.

Como se vê de fls. 9, a deliberação recorrida baseou-se exclusivamente na circunstância de o ora recorrente exercer às funções de técnico de 2.^a classe, contratado, da Comissão de Coordenação Económica, constituindo esta um serviço central do Ministério da Economia, como tal expressamente incluído entre as incompatibilidades discriminadas no n. 3.^o do art. 558 do E. J.

Mas o recorrente discorda deste entendimento, sustentando a opinião de que aquela Comissão de Coordenação Económica não é um serviço central do Ministério da Economia, por ser, apenas, um serviço adstrito ao Gabinete do Secretário de Estado do Comércio — como o provam a natureza das funções que lhe são legalmente atribuídas, o seu carácter provisório, as condições da sua inclusão no Orçamento Geral do Estado, etc.

As circunstâncias invocadas pelo recorrente conduzem efectiva-